



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 65/VIII/2014:

Visa a implementação das obrigações decorrentes da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição. 2

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 65/VIII/2014

de 7 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei visa a implementação das obrigações decorrentes da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a Sua Destruição, adiante designada por Convenção.

2. Ela regula igualmente a importação, a exportação, a fabricação, o comércio e o uso dos produtos químicos constantes das listas anexas à presente lei.

Artigo 2.º

Âmbito

1. As disposições da presente lei são aplicáveis a qualquer pessoa singular ou colectiva que, de modo habitual ou ocasional, realiza no território nacional ou em qualquer outro local sob jurisdição nacional, as actividades previstas na Convenção, nomeadamente no que respeita à produção, ao consumo, à comercialização, ao transporte, à posse, à propriedade ou ao controlo efectivo de substâncias químicas tóxicas constantes das listas 1, 2 e 3 do anexo sobre produtos químicos da Convenção e seus precursores, bem como de outros produtos químicos orgânicos previstos pela Convenção;

2. A presente lei é igualmente aplicável aos actos ou omissões proibidos pela Convenção cometidos por um cidadão cabo-verdiano fora de Cabo Verde.

Artigo 3.º

Definições

Para os fins da presente lei, são aplicáveis as definições previstas no artigo II da Convenção e na parte I do anexo sobre implementação e verificação da Convenção sobre produtos químicos tóxicos e seus precursores, designadamente:

a) “Armas químicas”, conjunta ou separadamente:

- i) Os produtos químicos tóxicos e seus precursores, excepto quando se destinem a fins não proibidos pela Convenção, desde que os tipos e as quantidades desses produtos sejam compatíveis com esses fins;
- ii) As munições e dispositivos especificamente concebidos para causar a morte ou provocar

lesões pela acção tóxica dos produtos químicos especificados na sub-alínea anterior, quando libertados como resultado da utilização dessas munições e dispositivos;

iii) Qualquer equipamento especificamente concebido para ser utilizado em relação directa com a utilização das munições e dispositivos especificados na subalínea anterior;

b) “Produto químico tóxico”:

i) Todo o produto químico que, pela sua acção química sobre os processos vitais, possa causar a morte, a incapacidade temporária ou lesões permanentes em seres humanos ou animais. Este compreende todos os produtos químicos deste tipo, independentemente da sua origem ou método de produção que sejam produzidos em instalações, quer como munições quer de outra forma;

ii) Os produtos químicos tóxicos objectos de medidas de verificação pela Organização para a Proibição das Armas Químicas, adiante designada OPAQ, enumerados nas listas sobre os produtos químicos anexa à presente lei;

c) “Precursor”:

i) Todo o reagente químico que intervenha em qualquer fase da produção de um produto químico tóxico, qualquer que seja o método utilizado. Este compreende qualquer componente chave de um sistema químico binário ou multicomponente;

ii) Os precursores objectos de medidas de verificação enumerados nas listas sobre os produtos químicos anexa à presente lei.

d) «Fins não proibidos pela Convenção »:

i) As actividades industriais, agrícolas, de investigação, médicas, farmacêuticas ou outras realizadas com fins pacíficos”;

ii) Os fins de protecção, nomeadamente os relacionados directamente com a protecção contra os produtos químicos tóxicos e seus precursores e a protecção contra as armas químicas;

iii) Os fins militares não relacionados com a utilização de armas químicas e que não dependam das propriedades tóxicas de produtos químicos e seus precursores como método de guerra;

iv) Manutenção da ordem, incluindo o controlo de motins a nível interno.

e) “Agente anti-motins”:

Qualquer produto químico não constante numa das listas, que possam provocar rapidamente nos seres humanos uma irritação sensorial ou uma incapacidade física que desaparece pouco tempo após terminada a exposição ao agente;

- f) “A Organização para a Proibição de Armas Químicas (OPAQ)”, organização estabelecida em conformidade com o artigo VIII da Convenção;
- g) “Inspector da OPAQ”, pessoa designada pelo Secretariado Técnico da OPAQ em conformidade com a Décima Primeira Parte, Secção A, do anexo relativo à verificação;
- h) “Autoridade Nacional”, a entidade governamental encarregue de estabelecer e manter as relações com a OPAQ e com os Estados Partes e de velar pela implementação e aplicação das obrigações assumidas por Cabo Verde nos termos da Convenção.

Artigo 4.º

Actividades proibidas

São proibidas, no território nacional, as seguintes actividades:

- a) O desenvolvimento, a fabricação, a aquisição, a armazenagem ou a manutenção de armas químicas, ou a transferência, directa ou indirectamente, de armas químicas a quem quer que seja;
- b) O uso de armas químicas;
- c) Quaisquer preparativos militares com vista ao uso de armas químicas;
- d) A ajuda, o encorajamento ou o incitamento a qualquer pessoa, seja qual for a forma, para realizar qualquer actividade que seja proibida a um Estado Parte no âmbito da Convenção;
- e) O uso de agentes anti-motim como método de guerra.

Artigo 5.º

Licenciamento

A Direcção Geral do Comércio e da Indústria é a entidade competente pela emissão do licenciamento para o comércio e a produção de produtos químicos anexos à presente lei.

CAPÍTULO II

Autoridade Nacional para a proibição de armas químicas

Artigo 6.º

Criação

É criada a Autoridade Nacional para a Proibição de Armas Químicas, adiante designada por Autoridade Nacional, que funciona como organismo que assegura o contacto eficaz com a OPAQ e os Estados Partes e coordena todas as medidas nacionais que devam ser tomadas para a implementação plena e eficaz da Convenção.

Artigo 7.º

Composição

1. A Autoridade Nacional é presidida por um alto funcionário do Ministério das Relações Exteriores e integra um representante dos ministérios que tutelam as seguintes áreas:

- a) Saúde;
- b) Defesa Nacional;
- c) Administração Interna;
- d) Justiça;
- e) Indústria;
- f) Ciência;
- g) Inovação;
- h) Agricultura;
- i) Ambiente.

2. Os membros da Autoridade Nacional prestam todo o apoio e colaboração para a realização dos objectivos da Convenção, no âmbito das suas atribuições e no exercício das suas competências.

3. Os membros da Autoridade Nacional são designados por despacho do membro do Governo da respectiva área.

4. A Autoridade Nacional reúne-se semestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Coordenador.

5. As entidades públicas ou privadas, quando solicitadas, devem prestar apoio necessário à consecução dos objectivos da Autoridade Nacional.

Artigo 8.º

Competências

Compete à Autoridade Nacional:

- a) Supervisionar a implementação da Convenção e tratar de todos os assuntos relacionados com a sua aplicação, assim como apontar soluções para os resolver;
- b) Analisar os resultados obtidos nas inspecções e recomendar medidas que possam assegurar uma melhor aplicação da Convenção;
- c) Definir a composição da Equipa Nacional de Acompanhamento;
- d) Contribuir para a definição dos princípios que irão orientar a implementação do artigo X (assistência e protecção contra armas químicas) da convenção;
- e) Participar na definição da posição nacional na OPAQ e contribuir para a formulação das medidas e programas adoptados por esta Organização;

- f) Elaborar e transmitir as declarações, notificações e comunicações previstas na Convenção ou consideradas relevantes para o cumprimento da Convenção
- g) Cumprir outras obrigações decorrentes da Convenção;
- h) Decidir, por maioria a aplicação de coimas previstas neste diploma.

Artigo 9.º

Deveres funcionais dos membros da Autoridade Nacional

1. Constituem deveres funcionais dos membros da Autoridade Nacional:

- a) Comparecer às reuniões para as quais forem convocados;
- b) Guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções, mesmo após o termo destas.

2. No exercício das suas funções o Presidente e os membros da Autoridade Nacional estão vinculados pelos deveres de zelo e diligência, tendo, designadamente, o dever de assegurar a interligação com todos os serviços que nos respectivos ministérios, forem necessários para a prossecução dos objectivos da Convenção.

CAPÍTULO III

Informação

Artigo 10.º

Dever de comunicar

1. As pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam as actividades referidas no artigo 2.º devem comunicar à Autoridade Nacional as informações necessárias ao exercício das suas competências, de acordo com as modalidades, os prazos e os limites previstos pela Convenção, pela presente lei e seus regulamentos.

2. As pessoas singulares ou colectivas que comercializem ou transaccionem produtos químicos tóxicos e seus precursores em estado puro ou misto, previstos na Convenção, devem informar ao comprador, intermediário ou utilizador final dos deveres de submissão destes ao controlo e à declaração previstos no âmbito da Convenção, da presente lei e seus regulamentos.

Artigo 11.º

Protecção de dados

1. Os dados, as informações e a documentação que se encontrem, nos termos da presente lei, na posse das autoridades e órgãos administrativos são classificados e beneficiam do nível de protecção conferido pela OPAQ e pela legislação nacional em matéria de protecção de dados pessoais.

2. Os dados referidos no número anterior podem ser utilizados e transmitidos à OPAQ e aos Estados Partes sempre que tal se mostrar necessário para o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção.

Artigo 12.º

Confidencialidade

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva ou qualquer entidade pública ou privada que, nos termos da presente lei, obtenha informações ou documentos considerados confidenciais não pode transmiti-los a terceiros sem o consentimento da parte que lhos forneceu.

2. A transmissão das informações ou dos documentos previstos no número anterior deve efectuar-se no quadro do cumprimento de uma obrigação prevista pela Convenção.

CAPÍTULO IV

Regime de controlo dos produtos químicos da lista 1

Artigo 13.º

Produtos Químicos da Lista 1

1. É proibida a produção, a aquisição, o uso, a manutenção, a armazenagem, a transferência de produtos químicos constantes da lista 1 da presente Lei, excepto para fins de pesquisa, médicos ou farmacêuticos ou de protecção e em quantidades limitadas que podem justificar tais fins.

2. As actividades a que se refere o número 1 são objecto de declaração nos termos estabelecidos em diploma próprio do membro do Governo responsável pela área da indústria.

3. A produção de produtos químicos da lista 1 está sujeita a obtenção prévia de licenciamento nos termos estabelecidos em diploma próprio do membro do Governo responsável pela área da indústria.

4. A quantidade máxima dos produtos químicos previstos no número 1 utilizados no território nacional não pode ultrapassar uma tonelada.

5. É proibida:

- a) A transferência, a aquisição e a manutenção de produtos químicos da lista 1 para fora do território nacional, salvo se se tratar de um outro Estado Parte na Convenção;
- b) A transferência de produtos químicos da lista 1 para outro Estado Parte, sem notificar o departamento governamental responsável pela área da indústria, pelo menos, 45 dias antes da transferência, salvo se se tratar da saxitoxina transferida para fins médicos ou de diagnóstico e se a quantidade for igual ou inferior a 5 miligramas;
- c) A retransferência dos produtos químicos da lista 1 para qualquer outro Estado.

6. A transferência da saxitoxina é notificada pelo menos doze horas antes.

7. A declaração anual detalhada sobre as transferências realizadas durante o ano transacto é obrigatória. A referida

declaração deve ser apresentada à entidade competente no prazo de oitenta dias após o final do ano e contém as seguintes informações por cada produto químico da lista 1 transferido:

- a) O nome químico, a fórmula desenvolvida e o número do ficheiro do *Chemical Abstracts Service* (CAS), caso lhe for atribuído;
- b) A quantidade adquirida junto de outros Estados ou transferida a outros Estados Partes. A quantidade, o destinatário e a finalidade de cada transferência são indicados.

8. As modalidades de implementação do presente artigo serão desenvolvidas em diploma próprio do membro do Governo responsável pela área da indústria.

CAPÍTULO V

Regime de controlo dos produtos químicos da lista 2

Artigo 14.º

Produtos Químicos da Lista 2

1. É proibida a produção, aquisição, utilização, manutenção, armazenagem, importação e exportação de produtos químicos constantes da lista 2 da presente lei, salvo se essas actividades são realizadas para fins não proibidos pela Convenção.

2. Sem prejuízo de excepções legalmente previstas, é igualmente proibida a transferência de produtos químicos da lista 2 de ou para um Estado não Parte na Convenção.

Artigo 15.º

Declarações de dados nacionais globais

1. As declarações que contenham os dados nacionais globais sobre as quantidades produzidas, transformadas, consumidas, importadas e exportadas de produtos químicos da lista 2, bem como a especificação quantitativa das importações e das exportações no território nacional devem ser enviadas à entidade competente até setenta dias após o término do ano civil.

2. O trânsito de produtos químicos da lista 2 não está sujeito à declaração.

Artigo 16.º

Declaração de complexos de produção, transformação e consumo

Os complexos industriais destinados à produção, transformação ou consumo de produtos químicos da lista 2 estão sujeitos à declaração nos termos a definir em diploma próprio do membro do Governo responsável pela área da indústria.

CAPÍTULO VI

Regime de controlo dos produtos químicos da lista 3

Artigo 17.º

Produtos químicos da lista 3

1. É proibida a produção, aquisição, utilização, manutenção, armazenagem, importação e exportação dos

produtos químicos da lista 3 da presente lei, salvo se essas actividades são realizadas para fins não proibidos pela Convenção.

2. As declarações que contenham os dados nacionais globais sobre as quantidades produzidas, transformadas, consumidas, importadas e exportadas dos produtos químicos da lista 3, bem como a especificação quantitativa das importações e das exportações no território nacional devem ser enviadas à entidade competente até setenta dias após o término do ano civil.

3. O trânsito de produtos químicos da lista 3 não está sujeito à declaração.

Artigo 18.º

Transferência

A transferência de produtos químicos da lista 3 para um Estado não Parte na Convenção apenas é autorizada se for previamente emitido um certificado de utilização final da autoridade governamental competente do Estado não Parte que garanta que os produtos químicos exportados serão utilizados apenas para fins não proibidos pela Convenção.

Artigo 19.º

Declaração de complexos de produção, transformação e consumo

Os complexos industriais destinados à produção, transformação ou consumo de produtos químicos da lista 3 estão sujeitos à declaração nos termos a definir em diploma próprio do membro do Governo responsável pela área da indústria.

CAPÍTULO VII

Regime dos produtos químicos orgânicos

Artigo 20.º

Produtos orgânicos definidos

Sem prejuízo da obtenção do licenciamento pela autoridade competente, a pessoa colectiva que produza, durante o ano civil findo, mais de 200 (duzentas) toneladas de um produto químico orgânico definido e mais de 30 (trinta) toneladas de um produto químico orgânico definido que contenha elementos como fósforo, enxofre ou flúor que não constem numa das listas da presente lei, deve declarar à autoridade competente todos os complexos industriais visados nos termos a definir em diploma próprio do membro do Governo responsável pela área da indústria.

CAPÍTULO VIII

Inspeções

Artigo 21.º

Inspeção Nacional

1. A fim de assegurar a observância das disposições da presente lei, a entidade competente do departamento governamental responsável pela área da indústria pode realizar ou mandar realizar investigações sobre os produtos químicos constantes numa das listas ou sobre os produtos químicos orgânicos definidos.

2. A Entidade competente referida no número anterior pode igualmente solicitar a qualquer pessoa informações que permitam ao Estado responder, em tempo útil, aos pedidos de esclarecimento da OPAQ.

Artigo 22.º

Inspeção da organização para proibição de armas químicas

1. As inspeções da OPAQ são realizadas por inspectores habilitados pela OPAQ, acompanhados de inspectores nacionais designados pela entidade competente.

2. Em caso de inspeção sem aviso prévio, Cabo Verde deve criar todas as condições para o seu sucesso, em conformidade com o disposto no artigo IX da Convenção e segunda e décima partes do Anexo sobre verificação.

3. As inspeções se realizam na presença de acompanhantes devidamente mandatados pela Autoridade Nacional.

CAPÍTULO IX

Infracções penais e contraordenacionais

Artigo 23.º

Armas químicas

1. É punido com pena de prisão de 5 a 10 anos quem praticar os seguintes factos:

- a) Desenvolver, produzir, adquirir, armazenar, manter ou transferir, directa ou indirectamente, armas químicas;
- b) Usar armas químicas;
- c) Ajudar, encorajar ou o incitar a qualquer pessoa, seja qual for a forma, a realizar qualquer actividade que seja proibida a um Estado Parte nos termos da Convenção;
- d) Usar agentes anti-motins como método de guerra.

2. A pena referida no número anterior é aplicada a quem efectuar quaisquer preparativos militares, visando o uso de armas químicas.

Artigo 24.º

Produtos químicos

É punido com pena de prisão de 3 a 8 anos quem praticar os seguintes factos:

- a) Produzir, adquirir, usar, manter, armazenar ou transferir os produtos químicos da lista 1 da presente lei sobre o território de um Estado que não seja Parte na Convenção;
- b) Produzir ilegalmente, adquirir, manter, utilizar ou transferir os produtos químicos constantes na lista 1;

c) Exportar os produtos químicos da lista 1, importados por um Estado Parte para um Estado não Parte;

d) Transferir ilegalmente os produtos químicos constantes das listas 1, 2 e 3 em proveniência ou a destino de um Estado não Parte.

Artigo 25.º

Actos preparatórios

Os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 23.º e 24.º são punidos.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1. Comete uma contra-ordenação quem:

- a) Realizar as actividades previstas no artigo 2.º:
 - i) Sem obtenção de autorização ou tendo obtido essa autorização mediante declaração falsa ou incompleta, de acordo com as normas em vigor; ou
 - ii) Com recurso a um terceiro, não autorizado a realizar tais operações de acordo com o previsto na Convenção; ou
 - iii) Com recurso a um terceiro autorizado, que as adquira com o intuito de as ceder ou que as ceda a outras entidades não autorizadas a recebê-las, sempre que esta finalidade ilícita seja do conhecimento do primeiro cedente, à data de realização da cedência;
- b) Realizar as transferências ou cedências a qualquer Estado de substâncias químicas constantes da lista 1 anexa à Convenção, que sejam provenientes de outro Estado;
- c) Transferir ou receber de Estados não Parte substâncias químicas constantes das listas 1 e 2 anexa à Convenção sobre produtos químicos tóxicos e seus precursores;
- d) Transferir para Estados não Parte substâncias químicas constantes da lista 3 anexa à Convenção sobre produtos químicos tóxicos e seus precursores sem que antes tenha recebido um «certificado de uso final» emitido pela autoridade competente desse Estado;
- e) Violar o dever de sigilo sobre as informações previstas no artigo 12.º;
- f) Violar o dever de comunicar os dados previstos no artigo 10.º;
- g) Fizer falsas declarações em relação à obrigação prevista no artigo 10.º;
- h) Recusar o acesso das autoridades competentes às instalações ou suas dependências para a

realização das inspecções, investigações e controlos previstos nos termos da presente lei;

i) Recusar-se a fornecer às autoridades competentes informação necessária para a implementação das actividades de inspecção, investigação e controlo nos termos da presente lei;

j) Comunicar as informações previstas no artigo 10.º fora dos prazos fixados.

2. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo reduzidos a metade os valores máximos e mínimos das coimas previstas no artigo seguinte.

Artigo 27.º

Coimas

1. As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número 1 do artigo 26.º são punidas com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) quando se trata de pessoa singular e com coima de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) a 8.000.000\$00 (oito milhões de escudos) quando se trata de pessoas colectivas.

2. As contra-ordenações previstas nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* do número 1 do artigo 26.º são punidas com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) quando se trata de pessoa singular e com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) quando se trata de pessoa colectiva.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas *h)*, *i)* e *j)* do número 1 do artigo 26.º são punidas com coima de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos) quando se trata de pessoa singular e de coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) quando se trata de pessoa colectiva.

Artigo 28.º

Sanções acessórias

1. As infracções previstas nos artigos 24.º e 26.º podem ainda determinar, quando a gravidade o justificar, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) Confiscação dos objectos pertencentes ao infractor, quando foram utilizados ou destinados à prática da infracção;

b) Proibição por um período até dois anos do exercício da actividade;

c) Privação de direitos a subsídios ou benefícios concedidos por entidades ou serviços públicos, por um período até três anos;

d) Encerramento do estabelecimento por um período até três anos;

e) Suspensão de autorização, licenciamento e licença por um período até três anos;

f) Dissolução da pessoa colectiva.

2. A aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas *b)* a *f)* do número anterior é comunicada oficialmente às entidades e órgãos públicos com competências na matéria.

Artigo 29.º

Instrução de processo de contra-ordenação

1. Para a instrução dos processos de contra ordenação é competente o serviço de departamento governamental, responsável pela área de indústria e comércio.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 30.º

Regulamentação

Sem prejuízo das disposições da presente lei, o departamento governamental competente pode, em diploma próprio, tomar medidas adicionais necessárias à implementação da presente lei e da Convenção.

Artigo 31.º

Registo

Para os fins previstos na presente lei, o Governo cria, por diploma próprio, o registo de importação e exportação de produtos químicos inscritos nas listas 1, 2 e 3 do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 32.º

Regra de interpretação

Em caso de conflito entre as disposições da Convenção e as da presente lei prevalecem as disposições da Convenção.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 1 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 2 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ANEXO

A. Princípios orientadores para as listas de produtos químicos

1. Os critérios que se seguem são tomados em consideração quando se trata de inscrever um produto químico tóxico ou um precursor na lista 1:

- a) Desenvolvido, produzido, armazenado ou utilizado como arma química, tal como definido no artigo 3.º;
- b) Constitui igualmente um risco significativo para o objecto e a finalidade da Convenção devido ao seu alto potencial de utilização em actividades proibidas pela Convenção, reunidas uma ou mais das seguintes condições:
 - i) Possui uma estrutura química idêntica a de outros produtos químicos tóxicos inscritos na lista 1 ou tem propriedades comparáveis;
 - ii) Possui uma toxicidade letal ou incapacitante, bem como outras propriedades que permitiriam utilizá-lo como arma química;
 - iii) Pode ser utilizado como precursor na fase tecnológica final de produção para obter numa única fase uma substância química tóxica inscrita na lista 1, onde quer que ocorra esta fase (instalação, munição ou noutro lugar);
- c) Tem pouca ou nenhuma utilização para fins não proibidos pela Convenção.

Princípios orientadores para a lista 2

2. Os critérios que se seguem são tomados em consideração quando se trata de inscrever na lista 2 um produto tóxico que não esteja inscrito na lista 1, ou um precursor de um produto químico da lista 1 ou de um produto químico da parte A da lista 2:

- a) Constitui um risco grave para o objecto e a finalidade da Convenção pelo facto de possuir uma toxicidade letal ou incapacitante, bem como outras propriedades que permitem a sua utilização como arma química;
- b) Pode ser utilizado como precursor numa das reacções químicas na fase final da obtenção de um produto químico inscrito na lista 1 ou na Parte A da lista 2;
- c) Constitui um risco grave para o objecto e a finalidade da Convenção devido a sua importância na produção de um químico inscrito na lista 1 ou na Parte A da lista 2;
- d) Não é produzido em grandes quantidades industriais para fins não proibidos pela Convenção.

Princípios orientadores para a lista 3

3. Os critérios que se seguem são levados em consideração quando se trata de inscrever na lista 3 um produto químico tóxico ou um precursor não inscrito em outras listas:

- a) Produzido, armazenado ou utilizado como arma química;

b) Constitui um risco para o objecto e a finalidade da Convenção pelo facto de possuir uma toxicidade letal ou incapacitante, bem como outras propriedades que permitem a sua utilização como arma química;

c) Constitui um risco para o objecto e a finalidade da Convenção devido a sua importância na produção de um ou mais produtos químicos inscritos na lista 1 ou na Parte B da lista 2;

d) Pode ser produzido em grande quantidade industrial para fins não proibidos pela Convenção.

B. Listas de produtos químicos

As listas abaixo indicadas enumeram os produtos químicos tóxicos e seus precursores. Para os fins da Convenção, estas listas designam os produtos químicos que são objecto de medidas de verificação em conformidade com o Anexo sobre Verificação. Estas listas não constituem uma definição de armas químicas, nos termos previstos no Parágrafo 1, alínea a) do artigo 2.º.

(Sempre que se mencione compostos dialkylés, seguidos de uma lista de grupos alkylé colocados entre parênteses, todo o componente derivável por qualquer combinação possível de grupos alkylé indicados entre parênteses é considerado inscrito na lista correspondente enquanto não for expressamente excluído. Um produto químico seguido de “*” na parte A da lista 2 está sujeito a limites de declaração e verificação especiais, conforme descrito na Parte VII do Anexo sobre a Verificação.)

Lista 1	N.º CAS
----------------	----------------

A. Produtos químicos tóxicos

1) Alquil (Me, Et, n-Pr ou i-Pr) fosfonofluoridatos de 0-alquilo (\leq C10, incluindo cicloalquilo).

Ex. Sarin: metilfosfonofluoridato de 0-isopropilo.. (107-44-8)

Soman: metilfosfonofluoridato de 0-pinacolilo ... (96-64-0)

2) N,N-dialquil (Me,Et, n-Pr ou i-Pr) fosforamidocianidatos de 0-alquilo (\leq C10, incluindo cicloalquilo).

Ex.Tabun :N,N-dimetilfosforamidocianidato de 0-etilo -(77-81-6)

3) Alquil(Me,Et, n-Pr ou i-Pr)fosfonotiolatos de 0-alquilo (H ou \leq C10, incluindo cicloalquilo) e S-2-dialquil-(Me, Et, n-Pr ou i-Pr) aminoetilo e os sais alquilados ou protonados correspondentes.

Ex. VX : metilfosfonotiolato de 0-etilo e S-2-diisopropilaminoetilo..... (50782-69-9)

4) Mostardas de enxofre:

Sulfureto de 2-cloroetilclorometilo (2625-76-5)

Gás mostarda: sulfureto de bis(2-cloroetilo)..... (505-60-2)

Bis(2-cloroetiltio)metano.....(63869-13-6)

Sesquimostarda: 1,2-Bis(2-cloroetiltio)etano(3563-36-8)

1,3-Bis(2-cloroetiltio)-n-propano..... (63905-10-2)

- 1,4-Bis(2-cloroetiltio)-n-butano..... (142868-93-7)
- 1,5-Bis(2-cloroetiltio)-n-pentano..... (142868-94-8)
- Óxido de bis(2-cloroetiltiométilo)..... (63918-90-1)
- Mostarda-0 :óxido de bis(2-cloroetiltioetilo).(63918-89-8)

5) Lewisites:

- Lewisite 1 : 2-clorovinildicloroarsina ... (541-25-3)
- Lewisite 2: bis(2-clorovinil)cloroarsina... (40334-69-8)
- Lewisite 3 : tris(2-clorovinil)arsina .. (40334-70-1)

6) Mostardas de azoto

- HN1 : bis(2-cloroetil)etilamina (538-07-8)
- HN2 : bis(2-cloroetil)metilamina (51-75-2)
- HN3 : tris(2-cloroetil)amina..... (555-77-1)

7) Saxitoxina (35523-89-8)

8) Ricina (9009-86-3)

B. Precursores

9) Difluoretos de alquil(Me,Et,n-Pr ou o-Pr)fosfonilo

- Ex. DF : difluoreto de metilfosfonilo..... (676-99-3)

10) Alquil(Me,Et,n-Pr ou i-Pr)fosfonitos de 0-alquilo(H ou ≤ C10, incluindo cicloalquilo) e de 0-2-dialquil(Me, Et, n-Pr ou i-Pr)aminoetilo e os sais alquilados ou protonados correspondentes.

Ex. QL: metilfosfonito de 0-etilo e de 0-2-diisopropilaminoetilo..... (57856-11-8)

11) Cloro-Sarin: metilfosfonocloridato de O-isopropilo -(1445-76-7)

12) Cloro-Soman : metilfosfonocloridato de O-pinacolilo - 7040-57-5)

Lista 2

A. Produtos químicos tóxicos

1) Amiton: fosforotiolato de 0,0-dietilo e de S-[2-(dietilamino)etilo] e os sais alquilados ou protonados correspondentes (78-53-5)

2) PFIB : 1,1,3,3,3-pentafluoro-2-(trifluorometil)-1-propeno (382-21-8)

3) BZ : Benzilato de 3-quinuclidinilo (*)... (6581-06-2)

B. Précurseurs

4) Produtos químicos, com exceção dos contidos na lista 1, que possuam na sua molécula um átomo de fósforo ligado a um grupo metilo, etilo ou propilo (normal ou iso), mas sem mais átomos de carbono.

Ex. Dicloreto de metilfosfonilo..... (676-97-1)

Metilfosfonato de demetilo (756-79-6)

Com exclusão de: Fonofos: etilfosfonotiolotionato de 0-etilo e de S-fenilo..... (944-22-9)

5) Di-halogenetos N,N-dialquil(Me, Et, n-Pr ou i-Pr) fosforamídicos

6) N,N-dialquil(Me, Et, n-Pr ou i-Pr)fosforamiatos de dialquil(Me, Et, n-Pr ou i-Pr)

7) Tricloreto de arsénio (7784-34-1)

8) Acido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (76-93-7)

9) Quinuclidin-3-ol..... (1619-34-7)

10) 2-cloretos de N,N-dialquil(Me, Et, n-Pr ou i-Pr) aminoetilo e os sais protonados correspondentes.

11) N,N-dialquil(Me, Et, n-Pr ou i-Pr)aminoetan-2-óis e os sais protonados correspondentes.

Com exceção de:

N,N-Dimetilaminoetanol e os sais protonados correspondentes (108-01-0)

N,N-Dietilaminoetanol e os sais protonados correspondentes..... (100-37-8)

12) N,N-2-dialquil(Me, Et, n-Pr ou i-Pr)aminoetanotiol e os sais protonados correspondentes.

13) Tiodiglicol : sulfureto de bis(2-hidroxi etilo) - (111-48-8)

14) Álcool pinacólico : 3,3-dimetilbutan-2-ol..... (464-07-3)

Lista 3

A. Produtos químicos tóxicos

1) Fosgénio: dicloreto de carbonilo..... (75-44-5)

2) Cloreto de cianogénio (506-77-4)

3) Cianeto de hidrogénio (74-90-8)

4) Cloropicrina : tricloronitrometano (76-06-2)

B. Précurseurs

5) Oxicloreto de fósforo..... (10025-87-3)

6) Tricloreto de fósforo..... (7719-12-2)

7) Pentacloroeto de fósforo..... (10026-13-8)

8) Fosfito de trimetilo (121-45-9)

9) Fosfito de trietilo (122-52-1)

10) Fosfito de dimetilo (868-85-9)

11) Fosfito de dietilo (762-04-9)

12) Monocloreto de enxofre (10025-67-9)

13) Dicloreto de enxofre (10545-99-0)

14) Cloreto de tionilo (7719-09-7)

15) Etildietanolamina (139-87-7)

16) Metildietanolina (105-59-9)

17) Trietanolamina (102-71-6)

Aprovada em 29 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.